



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 23 de junho de 2023.

PC nº 115.06.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 62**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 90/2023, que autoriza Poder Executivo a disponibilizar vagas em estacionamento preferencial aos portadores de fibromialgia.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a importância do referido projeto de lei, e a nobre intenção da Câmara, a propositura em apreço não merece prosperar pelas razões a seguir expostas:

Sob o ponto de vista legal, entendemos que o Projeto de Lei, ao favorecer exclusivamente pessoas com fibromialgia, está violando o princípio da isonomia, que preconiza tratamento igualitário para todos os cidadãos.

Ao conceder benefícios para portadores de uma doença específica em detrimento dos demais grupos que sofrem limitação em face de doenças de igual ou maior porte, a proposta cria uma discriminação injustificada e viola o Princípio da Impessoalidade, que vincula a Administração Pública, tal qual disposto no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifo nosso)”

O projeto de lei, ao favorecer apenas pessoas com fibromialgia cria um privilégio injustificado em face de outros portadores de doenças graves não contempladas no presente projeto de lei.

O princípio da isonomia contido no art. 37, acima mencionado, é corolário do celebrado princípio da igualdade, que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Assim, verifica-se de plano que os portadores de fibromialgia encontram-se em situação idêntica aos portadores de outras doenças limitantes ou incapacitantes, que não estão sendo contemplados no presente projeto de lei.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Ademais, não obstante as severas restrições impostas à qualidade de vida dos portadores de tal condição, a doença não está inclusa no rol de pessoas com deficiência elencado do art. 4º, do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e do art. 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Verificamos, portanto, que não há como justificar o privilégio que se pretende estabelecer no presente projeto de lei.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 62, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 90, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André